



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 252/2024

Processo SEI nº 33.629/2024



Jundiaí, 26 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.150**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 10 de setembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa assegurar gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especificados.

O **artigo 1º da referida propositura** dispõe que os estabelecimentos que oferecem atividades e serviços culturais, esportivos e recreativos devem assegurar o acesso gratuito de acompanhante de pessoa com deficiência que dele dependa para locomoção e outros cuidados essenciais.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo *princípio do paralelismo*, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 2)

motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência concorrente em que figuram tão somente a União, os Estados e o Distrito Federal** estão previstas no **artigo 24 da Constituição Federal**, em que destaca **a disposição prevista no inciso XIV no que tange à proteção e integração da pessoa com deficiência.**

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo ultrapassa os limites de atuação legislativa atribuídos constitucionalmente expressos à União, aos Estados Membros e ao Distrito Federal.**

Somado a isso, são violadas as disposições previstas **no artigo 1º e 144 da Constituição de Estado de São Paulo, que a seguir transcrevem-se:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 3)

Art.1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além de ultrapassar os limites da atuação do Legislativo local, o **artigo 12 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, já estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência assegura que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Se não bastasse, a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixa no **artigo 44, §3º**, que:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§3º. Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de ser acomodado proximoamente a grupo familiar e comunitário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 4)

Como consequência da inconstitucionalidade ora constatada, acaba por tornar inócuo o teor do **artigo 2º do referido Projeto de Lei**, que também viola competência constitucional privativa conferida à União para legislar sobre direito civil e comercial previsto no **artigo 22, inciso I**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

E mais, a **Lei Municipal nº 5.131, de 19 de maio de 1998**, já assegura a reserva em todo local onde se realize espetáculo ou apresentação cultural ou artística, em lugar a critério do organizador, assentos e/ou espaços apropriados para pessoas com deficiência, sendo que a reserva estende-se também ao acompanhante do deficiente, quando comprovadamente impossibilidade de locomover-se sozinho, devendo ser solicitada com antecedência, de acordo o disposto no **artigo 1º, parágrafo único**.

Ainda, convém mencionar que a **Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013**, conforme previsto no **artigo 1º, §8º**, determina que também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Por sua vez, o **Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015**, que regulamenta a Lei Federal nº 12.933, de 2015 dispõe no **artigo 6º, §3º, no mesmo sentido**.

Finalmente, importante anotar que a gratuidade para eventos particulares deve ser precedida de previsão de fonte de receita para seu funcionamento para evitar que o ônus recaia única e exclusivamente sobre o artista e/ou produtor do evento, colocando em xeque o princípio da livre iniciativa arraigado no **caput do art. 170 da Magna Carta**.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.150**, certos de que, ao exame das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 252/2024 - PL nº 13.150 – fls. 5)

razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA